



LEI MUNICIPAL Nº 252/2016; DE 29 DE ABRIL DE 2016.

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criada a Imprensa Oficial do Município de Carnaubal com a denominação de “**Diário Oficial do Município de Carnaubal – Poder Executivo**”, com publicação na internet e possibilidade de sua versão impressa com número sequencial, dia, mês e ano da edição, através de provedor de internet banda larga de domínio público e sistema (software) de controle da imprensa oficial de fácil acesso para o cidadão e os órgãos de controle externo, dotado de segurança de ICP-Brasil.

Parágrafo Único. O software de que trata o caput deste artigo poderá ser desenvolvido pelo próprio Poder Executivo ou contratado de terceiro, na forma da lei.

Art. 2º – Os atos da Administração Pública direta e indireta, fundacional e autárquica do Município de Carnaubal, produzirão seus efeitos para todos os fins legais a partir da data de sua assinatura e com a primeira publicação no Flanelógrafo da Sede da Prefeitura, condicionada sua ratificação com a respectiva publicação na Imprensa Oficial de que trata esta lei, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena da sua ineficácia e nulidade para todos os fins, com efeitos *ex nunc*.

Art. 3º - Os atos, documentos e informações que serão publicados no Diário Oficial do Município serão regulamentados através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Os prazos para publicação também serão estabelecidos por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - A classificação dos atos, documentos e informações, e os respectivos prazos, que serão objeto de publicação no Diário Oficial do Município, serão regulamentados através de Decreto do Poder Executivo Municipal, quanto a:

I – Natureza e identificação do título do documento, quanto a sua obrigatoriedade ou facultatividade da publicação em decorrência das exigências legais;

II - Quanto a observância ao princípio da publicidade estatuído na Constituição Federal;

III - Quanto a observância das normas da Lei de Acesso a Informação e da Lei de Transparência;



IV – Quanto aos prazos para publicação, como regra geral, serão definidos respeitando o limite máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição do documento e/ou assinatura do ato, ressalvada a observância e respeitado o caso em que legislação específica exija outro prazo de caráter obrigatório para publicação.

Art. 4º – O Diário Oficial do Município – Poder Executivo - poderá ter primeira página, em formato A4, para publicação oficial de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§1º – O Diário Oficial do Município de Carnaubal - Poder Executivo - poderá ser editado diariamente, semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente, dependendo da necessidade de publicação de matérias, sendo as edições numeradas em algarismo romano e as páginas numeradas em algarismos numéricos e datadas.

§2º – Poderá haver edição extra do Diário Oficial do Município, quando conveniente para a Administração Pública.

§3º – O Diário Oficial do Município - Poder Executivo - terá o mínimo de uma página e número ilimitado de páginas.

§4º – Poderá ser editado pela Imprensa Oficial do Poder Executivo, no formato revista, semestralmente, matérias de interesse da Câmara Municipal, visando a interação entre as suas atividades e o povo do Município, com exemplares limitados a 20% (vinte por cento) da população, com distribuição gratuita, respeitando o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º – A Imprensa Oficial do Município on-line terá abrangência da rede mundial de computadores.

Art. 6º – Fica criado o site oficial do Município – Poder Executivo, contendo informações de interesse do Município, a imprensa oficial impressa e eletrônica para atender o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações e o contas públicas para atender o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 9755/98, Lei nº 12.527/2011 e outras normas aplicáveis.

Art. 7º - Fica criado o cadastro de fornecedor on-line que será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 8º – Os casos omissos que não impliquem em alteração dos termos desta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação da Secretaria de Administração.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO MUNICIPAL DE CARNAUBAL
www.carnaubal.ce.gov.br



Art. 11 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, ESTADO DO CEARÁ, AOS 29 DE ABRIL DE 2016.


RAIMUNDO NONATO CHAVES DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL